



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

**INTRODUZ NOVAS ALTERAÇÕES
NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
(LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 12
DE DEZEMBRO DE 1997) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 01](#), de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, já anteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 02](#), de 30 de dezembro de 1997, e pela [Lei Complementar nº 03](#), de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com novas alterações, a saber:

I - O [inciso II, do artigo 148](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Quando se trate de contribuintes sujeitos a importâncias fixas anuais, observado o disposto no artigo 146, §§ 2º. e 3º., o imposto é calculado pelos seguintes valores:

ATIVIDADES	VALOR FIXO ANUAL EM VRM
<i>a) Médicos</i>	<i>400</i>
<i>b) Advogados e Dentistas</i>	<i>300</i>
<i>c) Engenheiros e Arquitetos</i>	<i>300</i>
<i>d) Outros profissionais de nível universitário</i>	<i>170</i>

e) Outros profissionais de nível médio	130
f) Profissionais autônomos diversos com habilitação específica	130
g) Autônomos Cooperados não enquadrados nos itens anteriores	30
h) Outros profissionais autônomos	50

.....”

II - O [artigo 184 e seu parágrafo único](#) passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 As taxas de licença para localização e de licença para funcionamento terão como base de cálculo:

I - Para os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras em geral, independentemente do espaço físico ocupado, uma taxa de valor fixo anual;

II - Para os demais estabelecimentos industriais e fornecedores de energia, comerciais e de prestação de serviços terão como base de cálculo o espaço físico utilizado para o exercício da atividade licenciada, calculando-se a taxa pela aplicação do valor em VRM por metro quadrado e por ano às áreas do estabelecimento, observados os seguintes critérios:

a) sobre a área de efetivo exercício da atividade o cálculo será feito sem qualquer desconto;

b) sobre as áreas de apoio, cobertas ou a céu aberto, assim consideradas pátios, estacionamentos, depósitos, locais de armazenagem e assemelhados o cálculo será feito com um desconto de 70% (setenta por cento);

c) a taxa devida será a somatória dos valores apurados na forma das alíneas anteriores (a) e (b), aplicando-se ao resultado os fatores de redução seguintes em função das atividades exercidas ou de localização, a saber:

FATORES DE REDUÇÃO

ATIVIDADES	FATORES
1. LAZER: parque de diversão, "drive-in", cinema, motel, danceteria, bar,	0,6

lanchonete, restaurante, pizzaria, churrascaria, doceira, pastelaria e sorveteria	
2. ÁREAS SEMI COBERTAS: material de construção, posto de gasolina e fabrica de bloco	0,5
3. TURÍSTICAS: garagem náutica, colônia de férias, albergue, pensão, chalé, pousada, hotel, camping, comércio de arte (artesanato)	0,3
4. BAIXO FATURAMENTO: sucata, estacionamento, lava-rápido, comércio de gás e comércio de plantas	0,2

Parágrafo único - As taxas serão cobradas pela alíquota correspondente a uma fração do Valor de Referência do Município -VRM, fixado na Tabela I a que se referem os artigos 178 e 182, calculada sobre o espaço físico indispensável ao exercício da atividade licenciada, na forma do “caput” deste artigo, aplicando-se também a Tabela I para o licenciamento de funcionamento em horário especial; para as atividades temporárias, aplica-se a Tabela II, a que se refere o artigo 198, com as subdivisões de que trata o inciso IX, da Lei Complementar nº 3, de 22 de dezembro de 1998, devendo a arrecadação da taxa observar o disposto no artigo 199 deste Código.

.....”

III - A [Tabela I](#), a que se referem os artigos 178 e 182, constante do Anexo nº 1, já alterada pelas [Leis Complementares nº 2/97](#) e [nº 3/98](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO Nº 1

TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITENS	ESTABELECIMENTOS	VALOR EM VRM POR METRO QUADRADO E POR ANO
<i>I</i>	<i>estabelecimentos industriais e fornecedores de energia:</i>	
1.	de 0 a 600 m2, por m2:	3

2.	de 601 a 1500 m2, por m2:	5
3.	acima de 1500 m2, por m2:	9
II	estabelecimentos comerciais:	
1.	de 0 a 600 m2, por m2:	1
2.	de 601 a 1500 m2, por m2:	4
3.	acima de 1500 m2, por m2:	6
III	estabelecimentos de prestação de serviços:	
1.	de 0 a 600 m2, por m2:	1
2.	de 601 a 1500 m2, por m2:	2
3.	acima de 1500 m2, por m2:	4
		VALOR EM VRM - FIXO, POR ANO
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL:	6.000
V	FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:	VALOR EM VRM - POR MÊS
1.	de 20:00 a 24:00 horas, por mês	10
2.	de 0:00 horas até 8:00 horas, por mês:	20

Notas:

1. O valor mínimo da Taxa de Licença prevista nos incisos I, II e III desta Tabela será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.

2. A taxa de licença para localização será devida no exercício da instalação e a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será devida nos exercícios posteriores.

3. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.

4. Os valores referidos nos itens I, II e III, desta Tabela incidirão de forma progressiva, aplicando-se o valor maior apenas sobre a área excedente ao do valor menor, observando-se como base de cálculo o art. 184 deste Código;

5. Nas regiões periféricas, de população de baixa renda, não haverá incidência da taxa para estabelecimentos com área inferior a 20m², pela forma que vier a ser disciplinada por Decreto do Executivo.

.....”

IV - A [Tabela II-2](#), constante do Anexo nº 2, a que se refere o artigo 198, com as alterações introduzidas pelo [inciso IX, da Lei Complementar nº 3/98](#), utilizada para cálculo da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, passa a vigorar como se segue:

“ANEXO Nº 2

TABELA II - 2

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO
EVENTUAL**

ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	<i>Para atividade eventual:</i>	
1.1.	<i>Veículo motorizado, por mês:</i>	150
1.2.	<i>Redeiros, por mês, por pessoa:</i>	70
1.3.	<i>Instalação provisória de barraca, trailer, balcão, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos, utensílios, ou quaisquer outros bens removíveis para fins de comércio ou de prestação de serviços, caracterizados como eventuais, por mês:</i>	50
2.	<i>Comércio de artigos próprios dos festejos juninos, por mês:</i>	50
3.	<i>Comércio de artigos próprios de carnaval, natal, páscoa e feriados, por dia:</i>	20
4.	<i>Comércio de qualquer outro artigo, por dia:</i>	20
5.	<i>exposição, feira de amostra ou assemelhados, mesmo sem cobrança de ingresso, por dia</i>	10
6.	<i>demais atividades acima não especificadas, por dia:</i>	10
7.	<i>Caixas eletrônicos de instituições financeiras por ano ou fração</i>	1.200
Notas: 1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II - 4.		

2. Se o exercício da atividade eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias será cobrada nova taxa por igual período.
3. O pagamento da licença para atividade eventual é feito antecipadamente, por ocasião do deferimento do pedido e licenciamento.
4. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.

.....”

V - O [artigo 298](#), acrescido de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298 Os licenciamentos para aprovação de execução de obras em instalações particulares, para execução de urbanização de terrenos particulares, para execução de urbanização ou alteração física de terrenos, bem assim para autorização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, ficam condicionados à prévia comprovação de que os imóveis respectivos encontram-se em situação fiscal regular, sem débitos com os cofres públicos.

§ 1º Quando se tratar de desdobro ou desmembramento de uma área maior que se encontre em débito com os cofres públicos, poderá ser deferido o desdobro ou o desmembramento, independentemente da quitação total do débito existente, desde que seja providenciada a quitação dos débitos proporcionais da área ou das áreas destacadas da maior, caso em que o saldo do débito não quitado permanecerá onerando a inscrição cadastral original, providenciando-se a abertura de nova inscrição para a área ou áreas destacadas.

§ 2º As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal, observando-se o disposto no § 5o., do art. 68, no caso de parcelamento regularmente deferido.”

Art. 2º Os estabelecimentos, bens e serviços sujeitos a licenciamento e fiscalização pelos órgãos de Vigilância Sanitária, na forma da legislação específica, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nas Tabelas I, II, III, IV,

V, VI, VII e VIII, anexas à esta Lei Complementar, ficando, em consequência, revogado o [artigo 2º](#) e as [Tabelas](#) nele referidas, constantes da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

**TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO , DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E DOS
DEMAIS SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

TABELA I
VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO
INÍCIO DAS ATIVIDADES,
DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E DE ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO OU
REMOÇÃO DE ATIVIDADE

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	300
2.	Envazadoras de água mineral e potável de mesa	300
3.	Supermercados	500
4.	Mercados	400
5.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	400
6.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	300
7.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, sorveterias, padarias, confeitarias buffet e boates	150
8.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers", pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e comércio atacadista e varejistas de alimentos	150
9.	Adegas, bar, quitanda, bomboniere, cantina escolar, comércio com equipamentos de soleira de porta, café	150
10.	Ambulantes	20

Notas:

1. quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor;

2. os estabelecimentos que se enquadrarem como Micro Empresa (ME) gozarão de isenção no pagamento da taxa referente à emissão do Alvará de Funcionamento, quando do início das atividades;

3. a taxa de fiscalização anual, que será devida inclusive pelas Micro Empresas, será cobrada com base nesta Tabela, na proporção de 10% (dez por cento) dos valores para as Micro Empresas e 30% (trinta por cento) dos valores para as demais empresas, observando-se a respectiva atividade;

4. para expedição de 2a. via de alvará e/ou de Caderneta de Controle Sanitário, será cobrada uma taxa de valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores desta tabela;

5. na emissão de Alvará de Funcionamento Sanitário para as atividades eventuais e periódicas, será cobrada uma taxa de valor correspondente à 30% (trinta por cento) dos valores desta Tabela para cada período de 30 (trinta) dias;

6. nas regiões periféricas, de população de baixa renda, não haverá incidência da taxa para estabelecimentos com área inferior a 20m², pela forma que vier a ser disciplinada por Decreto do Executivo.

TABELA II

**VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO
INÍCIO DAS ATIVIDADES,
DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E DE ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO OU
REMOÇÃO DE ATIVIDADE**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
01.	Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	200
02.	Prestadoras de serviço de esterilização	200
03.	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários e aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	400
04.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias	300
05.	Distribuidoras s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários e depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	200
06.	Farmácias, Drogarias	150
07.	Instituto de beleza sem responsabilidade médica pedicuro, barbearia, saunas	30
08.	Casa de massagens, terapêutica, tatuagem, ótica e laboratório de ótica	100
09.	Laboratório de análise clínica, patologia clínica, citologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	200
10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo raquidiano e congêneres	100
11.	Clínica e consultório veterinário	100
12.	Clínica e consultório Odontológico	100
13.	Laboratório ou oficina de prótese dentária	150
14.	Clínica Odontológica que utilizam radiação	300
15.	Comércio de produtos saneantes dominissanitários	100
16.	Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	100
17.	Comércio de artigos Médico - Hospitalares	100
18.	Serviços hemoterápicos	100
19.	Agência transfusional	150
20.	Casa de rações	150
21.	Clínica e consultório médico	100
22.	Estabelecimento de assistência Médico - hospitalar até 50 leitos	350
	B) de 50 a 250 leitos	600
23.	Estabelecimento de assistência Médico - ambulatorial	300

24.	Estabelecimento de assistência Médico - de urgência	350
25.	Policlínica	250
26.	Circos, parques de diversões, creches, igrejas	200
27.	Estabelecimento de ensino, estabelecimento para práticas de esportes	100
28.	Lavanderia	150
29.	Banco de sangue	150
30.	Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização sanitária	50

Notas:

1. quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor;

2. os estabelecimentos que se enquadrarem como Micro Empresa (ME) gozarão de isenção no pagamento da taxa referente à emissão do Alvará de Funcionamento, quando do início das atividades;

3. a taxa de fiscalização anual, que será devida inclusive pelas Micro Empresas, será cobrada com base nesta Tabela, na proporção de 10% (dez por cento) dos valores para as Micro Empresas e 30% (trinta por cento) dos valores para as demais empresas, observando-se a respectiva atividade;

4. para expedição de 2ª. via de alvará e/ou de Caderneta de Controle Sanitário, será cobrada uma taxa de valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores desta tabela ;

5. na emissão de Alvará de Funcionamento Sanitário para as atividades eventuais e periódicas, será cobrada uma taxa de valor correspondente à 30% (trinta por cento) dos valores desta Tabela para cada período de 30 (trinta) dias;

6. nas regiões periféricas, de população de baixa renda, não haverá incidência da taxa para estabelecimentos com área inferior a 20m², pela forma que vier a ser disciplinada por Decreto do Executivo.

TABELA III

CERTIFICADO DE VISTORIA PARA HOTÉIS, PENSÕES. HOSPEDARIAS E SIMILARES (ANUAL)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	até 05 quartos ou apartamentos	25
2.	de 06 até 10 quartos ou apartamentos	50
3.	de 11 até 25 quartos ou apartamentos	75
4.	de 26 até 50 quartos ou apartamentos	150
5.	de 51 até 100 Quartos ou apartamentos	350
6.	mais de 100 quartos ou apartamentos	1.000
7.	Campings	50
Nota:		

1. a taxa de fiscalização anual na vistoria inicial observará os valores integrais da Tabela e nos anos posteriores será cobrada na proporção de 30% (trinta por cento) dos valores desta Tabela.

TABELA IV
CERTIFICADO DE VISTORIA PARA CASAS DE REPOUSO E CASA DE IDOSOS
(ANUAL)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	Com responsabilidade técnica	300
<i>Nota:</i> <i>1. a taxa de fiscalização anual na vistoria inicial observará os valores integrais da Tabela e nos anos posteriores será cobrada na proporção de 30% (trinta por cento) dos valores desta Tabela.</i>		

TABELA V
CERTIFICADO DE VISTORIA (ANUAL)

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	Veículos automotores para transporte de alimentos	50
2.	Veículos automotores para transporte de pacientes	50
3.	Veículos automotores para transporte de medicamentos	50

TABELA VI
RUBRICAS DE LIVROS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	Rubricas de livros (cada 100 folhas)	10

TABELA VII
EXPEDIÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	Termo de responsabilidade técnica	50

TABELA VIII
VISTO EM NOTAS FISCAIS DE SUBSTÂNCIAS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	VRM
1.	até 5 notas	20
2.	por nota a acrescer	2